

**LEI N° 1578/2015**

**DATA: 26.05.2015**

**SÚMULA:** Institui os Programas de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada no âmbito do Município de Itapejara D' Oeste e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DOS PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR E GUARDA SUBSIDIADA**

**Art. 1º** - Ficam instituídos os Programas de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada no âmbito do Município de Itapejara D' Oeste, que implementam a política de atendimento à criança e ao adolescente.

**Art. 2º** - Os Programas de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada estão vinculados ao Departamento Municipal de Assistência Social sob a coordenação do Órgão Gestor da Política de Assistência Social, contando com o suporte dos seguintes parceiros:

- Branco;
- Adolescente;
- Infância;
- I – Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Pato Branco;
  - II – Ministério Público da Comarca de Pato Branco;
  - III – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - IV – Departamento Municipal de Saúde;
  - V – Departamento Municipal de Educação e Esportes;
  - VI – Conselho Tutelar.
  - VII – Associação de Proteção à Maternidade e à Infância;

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA DE ACOLHIMENTO FAMILIAR**

**Art. 3º** - O Programa de Acolhimento Familiar tem como princípios:

- I – Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- II – Excepcionais e provisoriedade do acolhimento;
- III – Investimento na família de origem, natural ou extensa, objetivando a restauração dos vínculos familiares;





Prefeitura de

**Itapejara D'Oeste**

O FUTURO É A GENTE QUE FAZ.



entre grupos de irmãos;

na vida comunitária local.

IV – Preservação da convivência e do vínculo afetivo

V – Integração e participação da criança ou adolescente

**Art. 4º** - O público alvo abrangido pelo Programa de Acolhimento Familiar será o grupo abrangido pelas crianças e adolescentes de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, sendo tal serviço particularmente adequado ao atendimento dos casos em que haja possibilidade de retorno à família de origem, ampliada ou extensa, salvo nos casos emergenciais, nos quais inexistam alternativas de acolhimento e proteção.

**Art. 5º** - Atenderá ao Programa de Acolhimento Familiar uma equipe técnica composta por coordenador, assistente Social, psicólogo, profissional do Direito e auxiliar administrativo.

**§1º** - O Programa de Acolhimento Familiar não necessitará de equipe composta de profissionais com atividade exclusiva.

**Art. 6º** - O espaço físico para o desenvolvimento das atividades referentes ao Programa será o Departamento Municipal de Assistência Social, bem como outros locais em que os profissionais indicados no Art. 5º estejam lotados.

**Art. 7º** - Cada família acolhedora inscrita no Programa de Acolhimento Familiar poderá acolher apenas uma criança/adolescente por vez, exceto quando se tratar de grupo de irmãos, hipótese em que tal número poderá ser ampliado, a critério da equipe técnica do Programa, bem como da disponibilidade e capacidade da família cadastrada.

**Art. 8º** - A seleção das famílias acolhedoras cadastradas no Programa deverá contar com o suporte técnico, que ficará responsável pela seleção, capacitação e acompanhamento, sendo que tal processo englobará as seguintes etapas:

- I – Ampla divulgação;
- II – Acolhida e avaliação inicial;
- III – Avaliação documental;
- IV – Seleção;
- V – Capacitação;
- VI – Cadastramento.

**Art. 9º** - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário, sem qualquer vínculo empregatício com o Município, preenchendo as seguintes condições:

- I – Maiores de 21 (vinte e um) anos;
- II – Idoneidade moral;
- III – Certidão negativa de antecedentes criminais;

- IV – Concordância de todos os membros da família;
- V – Residência no Município de Itapejara D' Oeste;
- VI – Estudo psicossocial favorável ao Programa de

Acolhimento Familiar.

**Parágrafo Único** – As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Programa pela equipe técnica.

**Art. 10º** - A criança ou adolescente apenas será enquadrado no Programa de Acolhimento Familiar, ante a impossibilidade de sua imediata colocação em uma família substituta, salvo em casos de urgência ou ordem judicial ou recomendação/requisição do Ministério Público em sentido diverso, situação em que será agilizada a definição da família acolhedora mais adequada ao caso.

**Art. 11º** - A inserção de determinada criança ou adolescente no Programa de Acolhimento Familiar será feita mediante termo de responsabilidade ou documento equivalente deferido.

**Art. 12º** - A equipe técnica colocada à disposição do Programa de Acolhimento Familiar deverá:

I – Elaborar plano individual de atendimento, com vistas na reintegração à família do acolhido;

II – Acompanhar a criança ou adolescente acolhido junto à família acolhedora;

III – Promover socialmente a família de origem, incluindo-a em programas oficiais de orientação, apoio e de promoção social, estimulando seu contato com a criança ou adolescente acolhido;

**§1º** - A família acolhedora será acompanhada pela equipe técnica do serviço através de entrevistas e visitas domiciliares periódicas, com frequência mínima semanal ou de acordo com a avaliação do caso.

**§2º** - A família de origem será acompanhada através de entrevistas e visitas domiciliares, com a finalidade de suprir as condições de vulnerabilidade com vistas a permitir eventual reinserção familiar.

**Art. 13º** - O desligamento da criança ou do adolescente do Programa de Acolhimento Familiar será precedido de intensificação e ampliação progressiva de seus encontros com sua família de origem, que gradativamente deverão deixar de ser acompanhados pela equipe, até o retorno definitivo do acolhido ao lar familiar.

**Art. 14º** - Poderá ser concedida uma bolsa-auxílio mensal a cada criança ou adolescente acolhido no valor correspondente a 1/2 (meio) do



salário mínimo nacional, durante o período do acolhimento, cessando imediatamente a percepção do referido subsídio no caso de reintegração familiar.

§1º - A bolsa auxílio poderá ser concedida mediante requerimento da família acolhedora e parecer da equipe técnica, sendo que a mesma poderá ser em espécie, alimentação ou outra forma de subsídio.

§2º - Poderá ser concedida uma cesta básica por criança ou adolescente acolhido, desde que verificada a necessidade pela equipe técnica, sem prejuízo do recebimento da bolsa auxílio prevista no "caput" deste artigo.

§3º - No caso de acolhimento de 3 (três) ou mais irmãos pela mesma família acolhedora, a concessão da bolsa-auxílio ficará limitada a 1 ½ (um e meio) salário mínimo.

§4º - Caso a criança e/ou adolescente for portador de necessidades especiais, o benefício poderá ser majorado, limitado a 1 (um) salário mínimo mensal, mediante requerimento da família acolhedora e parecer da equipe técnica.

### **CAPÍTULO III DA GUARDA SUBSIDIADA**

**Art. 15º** - O Programa de Guarda Subsidiada constitui proteção à família e visa manter a criança e o adolescente no seio familiar, garantindo os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

**Art. 16º** - Poderá ser concedida bolsa-auxílio à família natural ou a família extensa ou ampliada, na forma do art.14, para criança e/ou adolescente que tiver violados seus direitos por carência de recursos materiais mínimos para subsistência e desenvolvimento sadio, prejudicando, sobremaneira a sua criação e educação no seio familiar, tudo vinculado a parecer da equipe técnica.

**Art. 17º** - Aplicam-se, no que couberem, os preceitos Programa de Acolhimento Familiar ao Programa de Guarda Subsidiada.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18º** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão as constantes no orçamento do exercício financeiro do ano seguinte.

**Art. 19º** - Poderão ser atendidas até 25 (vinte e cinco) crianças de modo concomitante nos Programas de Acolhimento Familiar e de Guarda Subsidiada.

**Art. 20º** - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.



**Art. 21º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste,  
Estado do Paraná, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de maio de 2015.



**Eliandro Luiz Pichetti,**  
Prefeito Municipal